



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 4ª VARA PENAL

APELAÇÃO PENAL N° 0003622-91.2017.8.14.0401

APELANTES: YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO (DR. WILSON BASTOS FRANCO NETO – OAB/PA 18632) E CAROLINE LUCIO BORGES (DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIA SANTOS SILVA (DRA. CAMILA PEREIRA FERREIRA – OAB 19.672 E OUTRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS ORAIS COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TESTEMUNHA OCULAR QUE VIU O DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA DA RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA ABSTRATA E GENÉRICA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES MACULADOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECORRENTE E IMPROVIDO PARA O RECORRENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, conhecer dos presentes recursos, e negar provimento, ao recurso de YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, e dar parcial provimento ao recurso de CAROLINE LÚCIO BORGES, readequando a pena para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 05 de Fevereiro de 2019.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato – Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 4ª VARA PENAL

APELAÇÃO PENAL N° 0003622-91.2017.8.14.0401

APELANTES: YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO (DR. WILSON BASTOS FRANCO NETO – OAB/PA 18632) E CAROLINE LUCIO BORGES (DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIA SANTOS SILVA (DRA. CAMILA PEREIRA FERREIRA – OAB 19.672 E OUTRO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, às fls. 236/245, por intermédio de advogado constituído e CAROLINE LUCIO BORGES, às fls. 247, por intermédio da defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, que os condenou as penas respectivas de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) anos de reclusão, e ambos ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, do Código Penal (Latrocínio).

Notícia a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 13/02/2017, por volta das 16h, o estabelecimento comercial Universo das Joias, sito na BR-312, no bairro da Castanheira, encontrava-se em funcionamento, quando ali chegou a recorrente e os indivíduos de nome Darley da Silva Pinheiro e Victor Walamy Ferreira Lima, os quais, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto e passaram a exigir das pessoas presentes dinheiro e celulares. Ocorre que neste momento, ouviu-se o barulho de uma sirene de viatura, ocasião em que a sra. Débora Lia Santos da Silva, a proprietária do estabelecimento comercial aproveitou para sair gritando do local que havia um assalto, foi abatida na calçada por um disparo de arma de fogo efetuado por um indivíduo que estava do lado de fora, provocando a sua morte instantânea.

Em seguida, o trio evadiu-se no veículo PEUGEOT/2006 SW4, PLACA JUN 7046, onde o recorrente aguardava os seus cúmplices para a fuga. No entanto, houve perseguição por viaturas da Polícia Militar e os recorrentes abandonaram o veículo na Passagem Maria Helena II, e entraram na mata, houve intensa troca de tiros, resultando no baleamento e posterior óbito de Dharley e Victor Walamy, enquanto os ora recorrentes se entregaram aos policiais.

Uma vez conduzidos à autoridade policial, os recorrentes confirmaram que naquele dia havia se encontrado com Dharley e, posteriormente, Victor Walamy, onde acertaram participar do assalto a uma joalheria. Ainda no trajeto, dividiram as tarefas de cada envolvido na empreitada criminosa, distribuição de armamento, sendo que ambos não sabem dizer quem efetuou o disparo mortal na vítima. Ainda em sede policial, as testemunhas oculares teriam reconhecido um dos assaltantes mortos durante o confronto com a polícia, como o autor do disparo que ceifou a vítima.

Inconformado com a condenação, o recorrente YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, às fls. 230/236, pleiteia a absolvição diante da ausência de provas que sustentem a condenação.

Já a recorrente CAROLINA LÚCIO BORGES, às fls. 257/269, requer o conhecimento e provimento do recurso para redimensionar a pena nos termos expostos para que seja fixado no mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 254/256, e às fls. 271/273, o r. do Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento e improvimento.

E o assistente de acusação, às fls. 284/287, apesar de ter sido intimado para apresentar as contrarrazões aos recursos das Defesas, permaneceu silente.

Por fim, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 278/283, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, que se manifestou pelo conhecimento e



improvemento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, inconformados com a condenação, o recorrente YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO pleiteia a absolvição diante da ausência de provas que sustentem a condenação e a recorrente CAROLINA LÚCIO BORGES requer o conhecimento e provimento do recurso para redimensionar a pena nos termos expostos para que seja fixado no mínimo legal.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitiva encontra-se esculpida no auto de exame cadavérico, às fls. 138, no Inquérito Policial, e nas provas orais colhidas durante toda a instrução criminal.

Apesar da negativa de autoria delitiva, por parte do ora recorrente Ytalo, e da confissão apenas na fase policial da ora recorrente Carolina, já que a mesma se apresentou silente em juízo, provas existem nos autos que se encontram coerentes e harmônica e que confirmam a participação de ambos da conduta delitiva em questão.

A recorrente Carolina diante da autoridade policial, às fls. 13, confirmou que participou do assalto e esclareceu que conhecia Darley desde infância, e que fora este que lhe chamou para o assalto. Afirmou que no dia pegou uma arma para Darley e depois encontrou os demais assaltantes. Esclareceu que quem estava a frente para planejar a ação delituosa era Vitor, e que sua participação era só para entrar, pois eles precisavam de uma mulher para entrar como cliente. Confirma que desferiu o soco na testemunha Ruanny. Afirmou que a vítima Débora começou a gritar pega ladrão, mas que não sabe quem atirou na vítima.

A testemunha José do Socorro Ferreira reconheceu, às fls. 192/194, em audiência, mediante foto do jornal anexado aos autos, que o ora recorrente Ytalo era o indivíduo que ficou do lado de fora da loja, assim como aquele que atirou na vítima Débora, afirmando o que segue: Três pessoas entraram na loja (assaltantes), eu vi quando um deles suspendeu a camisa e mostrou a arma. Fiquei do lado de fora da loja, um dos assaltantes ficou lá comigo e mandou eu encostar na parede. (...). a dona Débora saiu gritando socorro da loja. Foi o rapaz que estava comigo lá fora que atirou nela e matou ela.

As testemunhas Ruanny Suellen da Silva e Lisama dos Santos Silva confirmam a participação da recorrente, que adentrou na loja acompanhada de uma terceira pessoa, que exibiu uma arma de fogo, e que agiram de forma violenta, dando a recorrente um soco no rosto da testemunha Ruanny. E presenciaram quando a vítima saiu correndo gritando que era um assalto, e logo foi alvejada por tiro de arma de fogo.

A testemunha policial Jefferson Patrick Ferreira Dias, em audiência reconheceu também via fotografia ambos os recorrentes, como sendo os dois que foram presos, e com eles apreendidos armas com os assaltantes mortos, mas com os acusados não foram encontradas armas:

Que estávamos em patrulhamento na área da Duque com a Humaitá quando



via rádio estamos o pedido de apoio das guarnições que trabalham naquela área (...) nos deslocamos para o entroncamento, a população nos acionou informando o que tinha ocorrido, informaram para onde (os assaltantes) tinham entrado, em uma área de mata, então nós conseguimos pegar os rastros deles e conseguimos seguir o rastro deles até uma rua, no fundo dessa rua nós encontramos com uma mulher e três homens, demos de cara com eles. Foi dada voz de prisão, dois reagiram, e foram efetuados alguns disparos contra eles, e os outros dois se renderam. Sendo que os dois que reagiram foram os dois que morreram. Também os outros dois Policiais Abraão Pereira Lima Junior e Fábio William Nascimento Queiroz, que participaram da diligência que culminou na prisão dos ora recorrentes foram ouvidos em juízo, às fls. 192/194:

Nos deslocamos para o local do fato e os populares indicaram que quatro elementos armados haviam adentrado na mata, nós de imediato entramos no percalço deles. E numa próxima rua, do outro lado, nos deparamos com os quatro, dois deles efetuaram disparos contra a guarnição, e nós revidamos, dois deles se entregaram. (Sargento Abraão Pereria Lima Junior

Populares apontaram que eles tinham entrado na mata, nós entramos seguimos os rastros e nos deparamos com eles. Eram quatro, sendo que dois reagiram, os dois que foram alvejados, e os outros dois são esses cidadãos qui, sendo dado voz de prisão (Fábio William Nascimento Queiroz)

Encontrando-se, portanto, irretocável a sentença condenatória, às fls. 226/230, que fundamentou no sentido de que:

Assim, não há como absolver os réus CAROLINE LÚCIO BORGES e YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO, como requer a Defesa em relação ao acusado Ytalo, já que, segundo as provas carreadas para os autos, eles foram tão atores em potencial no evento criminoso, tanto no roubo à loja, como na morte da vítima, quanto um dos copartícipes, que atirou contra ela, devendo ambos os acusados responder pelo resultado mais grave durante a ação criminosa, que foi a morte da vítima, caracterizando-se assim o latrocínio.

De fato, pessoas que planejam um assalto, escolhendo, inclusive, a loja a ser assaltada e o executam de forma ordenada, assumem automaticamente o risco de qualquer desenlace, em virtude da individualidade do delito. Pouco importa que apenas um dos assaltantes tenha atirado contra a vítima, já que a violência empregada objetivava proteger todos os meliantes, garantido-lhes a detenção do objeto subtraído. Afirmar o contrário seria negar os princípios da causalidade e da co-autoria adotados por nossa lei penal (arts. 13 e 29). eis que: (...) No roubo à mão armada, respondem pelo resultado morte, situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução do homicídio (excesso quantitativo), planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga (STJ, RSTJ 36/274-5 e JSTJ 15/233).

Destarte, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelos réus CAROLINE LÚCIO BORGES E YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 3º, 2ª parte, do CP, restando assim, o crime de latrocínio configurado, sob as



formas consumada e dolosa, não pairando dúvidas de que os acusados acima nominados sejam os autores e não existindo nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º).

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas orais transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

## DA DOSIMETRIA

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou as penas-base em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos seguintes termos:



**RÉ CAROLINE LÚCIO BORGES.**

Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo a ré agido com dolo bastante intenso; antecedentes maculados (fl. 227); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem notícia nos autos; motivos não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extra-penais foram graves para essa espécie de delito em face da morte da vítima; não há provas nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática da infração penal.

A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio.

Há, pois, preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, parágrafo 3º, segunda parte, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos 06 (seis meses) de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, III, – confissão espontânea ainda que em fase inquisitiva), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), inexistindo causas agravantes de pena, assim como, causas de diminuição e aumento da reprimenda, torno-a final, concreta e definitiva em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

A pena será cumprida inicialmente em regime FECHADO, em estabelecimento prisional do estado.

Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

**RÉU YTALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO.**

Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo o réu agido com dolo bastante intenso; sem antecedentes; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não são boas; motivos não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extra-penais foram graves para essa espécie de delito; não há provas nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática da infração penal.

A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60), tanto que praticou um crime contra o patrimônio.

Há, pois, preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Desnecessária a observância do inc. I do art. 59 do CP, por inexistir previsão de pena alternativa.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, parágrafo 3º, segunda parte, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos 06 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º) que torno final,



concreta e definitiva.

A pena será cumprida inicialmente em regime FECHADO, em estabelecimento prisional do estado.

Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Inicialmente, importante destacar que ao Tribunal é permitido agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DA RÉ. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Precedentes. 2. Embora a acusada seja primária e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, em decorrência da valoração negativa da quantidade e da natureza da substância apreendida - 54 gramas de cocaína -, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.378.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1687438/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Importante fazer alguns ajustes na dosimetria, tendo em vista erro material, bem como algumas impropriedades técnicas.

Com relação à recorrente Carolina Lúcio Borges, verifica-se que a culpabilidade encontra-se negativada, não apenas pela intensidade do dolo como explicitado pelo MM. Magistrado, como também diante das características do caso em concreto, já que esclareceu a recorrente em seu interrogatório que no dia do fato pegou uma arma para o comparsa Darley e agiu de forma ardilosa, passando-se por uma cliente da joalheira, além de ter sido violenta com a vítima Ruanny, ao desferir-lhe um soco no rosto desta.

Com relação aos antecedentes, assiste razão a defesa ao alegar a impropriedade na análise da referida circunstância judicial, que violou a súmula 444 do STJ, pois é vedada a utilização de ações penais em curso



para agravar a pena base. Isso porque, na certidão constante às fls. 227/228, a recorrente possui anotação de dois processos, o presente e o de nº 00220476920178140401, que se encontra atualmente em grau de recurso, com julgamento de apelação pendente.

Os motivos e circunstâncias foram fundamentadas de forma genérica e abstrata, não possuindo o condão de elevar a pena base.

Por fim, as consequências do crime são desfavoráveis, já que a vítima fatal foi a Débora Lia Santos da Silva, proprietária da loja denominada Universo das Joias, geradora de emprego e renda, possuidora de alguns funcionários.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PENA-BASE. VÍTIMA DONO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTO INATACADO E QUE POR SI SÓ AUTORIZA O AUMENTO DA BASILAR. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 283/STF.**

I. No caso, a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, pois a vítima mantinha atividade regular administrando seu supermercado. Destacou-se, ainda, que o acusado não teria condições econômicas de minorar a dor sofrida, pois estava envolvido, desde a menoridade, em diversos atos infracionais. II. Embora a morte seja inerente ao tipo do latrocínio, possível a valoração negativa das consequências do delito quando a conduta transborda as consequências ordinárias do crime, em razão de a vítima ser o responsável pelo sustento da família. III. O fundamento, suficiente, por si só, para manter a pena-base 1/10 acima do mínimo legal, permaneceu inatacado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência o enunciado da Súmula n. 283 do STF segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1082364/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

Assim, diante do apresentado, e pela presença das circunstâncias negativas, no caso, a culpabilidade e consequências, faço a readequação para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa [pena de multa fixada na sentença].

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, do Código Penal, e mantenho a diminuição da sentença, 06 (seis) meses, ficando a pena em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (trezentos e sessenta) dias-multa, que torno definitiva, diante da ausência de causa de aumento e diminuição de pena. Já com relação ao recorrente Ytalo Eduardo Oliveira Botelho, a culpabilidade encontra-se também evidenciada, diante da violência empregada, já que dos quatro meliantes envolvidos no crime em questão, a testemunha José Socorro Ferreira afirmou que presenciou o momento em que o ora recorrente atirou na vítima, quando esta saiu gritando para fora do estabelecimento.

Com relação aos antecedentes, verifica-se que o recorrente possui nas certidões às fls. 225/226, processo que já se encontra em execução penal,



o de n 00172508420168140401.

Os motivos e circunstâncias foram fundamentadas de forma genérica e abstrata, não possuindo o condão de elevar a pena base.

Por fim, as consequências do crime são desfavoráveis, já que a vítima fatal foi a Débora Lia Santos da Silva, proprietária da loja denominada Universo das Joias, geradora de emprego e renda, possuidora de alguns funcionários.

Assim, diante de todo exposto, mantenho a pena base, que se apresentou concreta e definitiva em 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por se apresentar coerente e razoável diante das características do caso em concreto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos para o ora recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço dos presentes recursos, e **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso de **Y TALO EDUARDO OLIVEIRA BOTELHO**, E **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **CAROLINE LÚCIO BORGES**, readequando a pena para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 05 de Fevereiro de 2019.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora